



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.537 - SP (2008/0283107-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ANTONIO FERRETI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120 DO STJ. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA.

A responsabilidade técnica por drogaria pode ser assumida por oficial ou auxiliar de farmácia, desde que inscrito no órgão competente, não sendo o caso de se condicionar à existência de interesse público.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.537 - SP (2008/0283107-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO ANTONIO FERRETI E OUTRO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP contra decisão de minha lavra que deu provimento ao agravo regimental dos agravados, para negar provimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 672):

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 120 DO STJ. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação dos recorridos teve a seguinte ementa (fl. 199):

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - SÚMULA Nº 120 DO STJ.

1. A Lei nº 5.991/73 diferenciou drogaria e farmácia, caracterizando-se a primeira tão-somente pela comercialização de medicamentos, e a segunda pela manipulação de medicamentos e elaboração de fórmulas.

2. Inteligência da Súmula 120 do C. Superior Tribunal de Justiça: 'O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.'"

Sustenta o agravante que, nos termos da lei, a responsabilidade técnica por drogaria só pode ser assumida por oficial ou auxiliar de farmácia, ainda que inscrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no órgão competente se, excepcionalmente, existir o interesse público.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.537 - SP (2008/0283107-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120 DO STJ. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA.

A responsabilidade técnica por drogaria pode ser assumida por oficial ou auxiliar de farmácia, desde que inscrito no órgão competente, não sendo o caso de se condicionar à existência de interesse público.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Consoante consignado na decisão agravada, a responsabilidade técnica por drogaria pode ser assumida por oficial ou auxiliar de farmácia, desde que inscrito no órgão competente, não sendo o caso de se condicionar à existência de interesse público.

Com efeito, a Segunda Turma desta Corte, na assentada de 23 de março de 2010, quando do julgamento do AgRg no REsp 920.521/SP, da relatoria do Ministro Mário Campbell, decidiu ser dispensável a análise acerca da existência de interesse público, a fim de se evitar a interpretação restritiva e abusiva do permissivo legal, o que poderia quebrar o princípio da isonomia, tendo em vista a subjetividade do conceito "interesse público".

Nesse sentido, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA N. 120 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplica-se, in casu, a Súmula n. 120 desta Corte, que estabelece que 'o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria', sendo despicienda a análise acerca da existência de interesse público, a fim de se evitar a interpretação restritiva e abusiva do permissivo legal, o que poderia levar à quebra do princípio da isonomia, tendo em vista a subjetividade do conceito 'interesse público'.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em Súmula do STJ, razão porque não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 920.521/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 14.4.2010.)

E, ainda:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 23 de março de 2010, quando do julgamento do AgRg no REsp 920.521/SP, Rel. Min. Mário Campbell, decidiu no sentido de ser dispensável a análise acerca da existência de interesse público, a fim de se evitar a interpretação restritiva e abusiva do permissivo legal, o que poderia levar ferir o princípio da isonomia, tendo em vista a subjetividade do conceito 'interesse público'.

Agravo regimental provido para reconhecer a possibilidade de os recorrentes assumirem responsabilidade técnica de drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ."

(AgRg no REsp 1.114.862/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.)

"ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.169.042/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 17.5.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ainda, precedente da Primeira Turma, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL POR DROGARIA. INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 120 DO STJ.

1. A apreciação dos critérios necessários para que o oficial de farmácia seja responsável por drogaria enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ.

2. In casu, assentou o acórdão recorrido, verbis: '(...) Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante preenche os requisitos previstos nos incisos I e III do art. 59 do Decreto nº 74.170/74, necessários para que seja considerado provisionado e apto a assumir responsabilidade técnica por drogaria, pois obteve o título de oficial de farmácia em 06/09/1968 e, portanto, anteriormente a 19/12/1973 (documento fls. 13/17), tendo comprovado, ainda, que era proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11/11/1960 (documento fls. 13/16)'. (fls. 94). Consectariamente, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.

3. É assente no STJ que o reexame do contexto fático e probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial).

4. A Súmula 120, desta Corte Superior estabelece: 'O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria'.

*5. Consectariamente, **não há que se estabelecer requisitos quanto à responsabilidade do oficial de farmácia, nem é prerrogativa da Administração analisar caso a caso para decidir se concede ou não a licença sanitária. A jurisprudência sumulada há que ser respeitada.***

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.089.926/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.5.2009 – sem grifo no original.)

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0283107-6

**AgRg no AgRg no
REsp 1.107.537 / SP**

Números Origem: 199903990968023 200602049082 9600157316

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FÁBIO ANTONIO FERRETI E OUTRO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FÁBIO ANTONIO FERRETI E OUTRO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.